

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 28/02/12**

CONTAS ANUAIS

55 TC-002955/026/10

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Rodrigues Caldeira.

Acompanha(m): TC-002955/126/10 e Expediente(s): TC-024211/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - houve descumprimento do art.26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à ausência de Lei específica a autorizar o repasse à entidade do 3º setor e especificamente ao Art. 18, § 2º, da LDO (Lei nº 1.487 de 30/06/2009) - informa a equipe de fiscalização que o contrato de Gestão de Serviços de Saúde que foi formalizado entre as partes em 28/12/2009, sob nº 03/09, cujo repasse está sendo tratado no Processo TC - 810/013/11, tendo como entidade beneficiária a ASSEME - Associação de Assistência Médica de Taiaçu/SP;
2. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Déficit de execução orçamentária de 4,37%, não amparado, integralmente, em superávit financeiro do exercício anterior;
3. **DÍVIDA ATIVA** - O Saldo da dívida ativa apresentado no balanço patrimonial não é atualizado em desatendimento aos princípios da atualização monetária e da oportunidade;
4. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - o Município efetivou ato de renúncia de receita consistente em remissão parcial ou total de multas e juros moratórios, conforme disposto

na Lei Complementar nº 18/2007, alterada pela Lei 1475/2009, nisso deixando de comprovar ao prescrito no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS - Divergências entre as metas fiscais estabelecidas na LDO e LOA;
6. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Desatendimento à ordem cronológica de pagamento, havendo restos a pagar do período 2001/2009;
7. **TESOURARIA** - Desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois o Poder Executivo movimenta parte de suas disponibilidades financeiras em banco não estatal (Banespa), ressaltado, que é o único que possui agência bancária no Município; e diversas divergências entre os saldos contabilizados e os apurados pelo sistema AUDESP;
8. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES** - atrasos em duodécimos repassados no exercício de 2010;
9. **LICITAÇÕES** - Parte da amostra analisada não consta dos editais, cláusula objetivando a garantir tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
10. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO / PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Município não possui aprovados os respectivos planos municipais;
11. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Atendimento parcial ao Artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não constatamos a publicação do parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;
12. **PESSOAL** - Consta do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal cargos em comissão que não têm as características de chefia, direção e assessoramento em desatendimento ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme segue:
 - Assessor Técnico - 05 cargos existentes e 05 providos;
 - Coordenador Pedagógico - 03 cargos existentes e 02 providos;
 - Coordenador de Saúde - 01 cargo existente e nenhum provido;
 - Vice-Diretor - 02 cargos existentes e 02 providos;**PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS** - Pagamento de horas extras em montantes praticamente fixos e consecutivamente a diversos servidores, em desatendimento ao princípio da economicidade;

13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Informações, ao Sistema AUDESP, com códigos incorretos (subitem B.3.1); relação de licitações e contratos incompleta (subitens C.1 e C.2.2); o executivo foi alertado durante todo o exercício em virtude de documentos não encaminhados ao Sistema AUDESP, conforme Acessório I, TC - 2955/126/10; atendimento parcial das recomendações deste Tribunal;
14. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC- 24211/026/10:** a senhora Ariella Christina dos Santos Braga, munícipe de Taiaçu, comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Taiaçu e na organização social denominada *ASSEME* - Associação de Assistência Médica de Taiaçu, concernentes à terceirização dos serviços de saúde por meio desta, desde o exercício de 2008, no que toca à contratação de pessoal sem concurso público para prestar serviços junto à entidade; ao não recolhimento do INSS, inclusive da parte que é descontada dos funcionários da Associação; Comunica que há indícios de ingerência do Poder Executivo sobre a entidade e que a Organização tem diversas causas de funcionários para responder e que a Prefeitura arca com as mesmas; e contrata servidores para o PSF - informa a auditoria que a denúncia está sendo tratada em processo específico - TC - 810/013/11, conforme informado no subitem D.1.1.1 do relatório.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Taiaçu	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	33,33	35,09	0,00	0,00	8,23	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	52,63	0,00	0,00	9,99	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	149,11	226,07	373,69	155,20	102,83	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.052,50	2.900,23	3.914,99	2.736,60	3.766,95	3.638,16

etária)						
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	20,00%	19,30%	11,43%	6,56%	9,09%	6,96%

Fonte: DATASUS / SEADE EM 06/02/12

ÁREA DO ENSINO

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Redes:								
Municipal Brasil	4	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6	6,4	6	6,3	5,8	5,9	5,8	6
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4	4,3	3,8	4
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,4	4,4	4,2	4,3
Município	4,7	6,6	4,7	5	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que em síntese são os seguintes:

Planejamento - o contrato de gestão de serviços de saúde, firmado com a ASSEME em 2009, está sendo tratado nos autos do processo TC-810/013/11. De qualquer forma defende que para o Poder Executivo a lei específica que autoriza a destinação dos recursos à Organização social, com atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e a inclusão das respectivas dotações na lei orçamentária anual, é a própria lei que autorizou a qualificar as instituições ou entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desde que as atividades estivessem relacionadas com a área de atuação de interesse público municipal.

Resultado Geral da Execução Orçamentária - aduz que, considerando o superávit financeiro do exercício anterior, o déficit da execução orçamentária reduz de 4,37% da receita arrecadada para 1,94%, que por ser de pouca expressão, não causará nenhuma dificuldade para a manutenção do equilíbrio das contas.

Dívida ativa - o setor já foi convocado para adotar medidas urgentes e necessárias à solução definitiva da questão sobre a atualização do estoque de créditos da dívida ativa.

Renúncia de receitas - aduziu que não foi efetivado ato de renúncia de receita em face da aplicação de Decreto que concedeu anistia parcial ou total de multa e juros, conforme disposto na Lei 1475/2009, em face do incentivo proporcionado.

Diante dos resultados sobtidos com o incentivo, não há como confirmar a violação do contido no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a receita prevista, com relação à receita proveniente dos incentivos, foi da ordem de R\$161.000,00 e R\$ 216.051,23, respectivamente.

Ordem Cronológica de Pagamentos - defendeu que o apontamento sobre a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, a fiscalização comete excesso de rigor e exagera no preciosismo técnico, já que se trata de restos a pagar processados desde o exercício de 2001.

Se a Administração tivesse que pagar em caráter prioritário despesas dos exercícios encerrados, em detrimento das obrigações assumidas na execução de 2010, a Prefeitura seria obrigada a declarar sua completa falta de liquidez, com a paralisação geral dos serviços públicos essenciais.

Finaliza que mesmo enfrentando dificuldades, a municipalidade tem plena consciência de que os valores ainda não prescritos dos restos a pagar dos exercícios anteriores devem ser pagos gradativamente, observando-se, na medida do possível, um percentual aproximado de 10% em relação ao estoque existente.

Transferências à Câmara de Vereadores - os atrasos constatados foram de pequena monta, ocasionados por problemas de fluxo de caixa, mas que foram rapidamente solucionados, de modo a não ter causado nenhuma reação adversa do Poder Legislativo.

Licitações - aduziu a defesa que ainda dentro do exercício auditado, todas as medidas cabíveis foram tomadas para a readequação dos modelos dos editais e de convites, assegurando a presença de normas contempladoras de todo o favorecimento extensivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Pessoal - Assinalou quanto ao pagamento de horas extras, que não se trata de absolutamente nada recorrente, mas sim em razão da existência de poucos servidores públicos. Os casos apontados pela fiscalização se referem àqueles, cuja quantidade de serviços transcende à normalidade da jornada diária de trabalho, uma vez que precisam ser prestados e, ao contrário, o pagamento dos acréscimos de 50% ou 75% não ofende o princípio da economicidade.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajuste da fiscalização, 27,62% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 67,35% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,00% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 24,61% do

Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 30,0% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$509.108,03, equivalente a 4,37% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$279.688,42, conforme quadro ilustrado no item B.1.3.2.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$ 87.015,60, que em relação à Receita Corrente Líquida, correspondeu a 0,77%. No exercício anterior a Dívida Consolidada correspondeu a 1,01% da mesma receita.
11. Não houve pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais a seguir demonstrados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,62%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,35%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,61%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	30,00%	Máximo = 54%

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação quase de equilíbrio.

Verifica-se que o déficit orçamentário de 4,37% foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando um real déficit orçamentário de 1,97% da receita arrecadada.

Entendo que tal resultado pode ser tolerado, primeiro, por ser um patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos. Depois, porque, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se o baixo percentual (0,77% em relação à receita corrente líquida) da dívida consolidada.

De qualquer forma, deve-se recomendar à origem que produza superávit orçamentário para eliminar o passivo

de curta exigibilidade, equivalente ao déficit financeiro de 2010, equivalente a R\$ 229.419,61.

Acerca dos atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, vejo que houve a integralidade dos valores repassados mensalmente, não havendo nos autos notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.

De qualquer forma, fica recomendado para que a origem evite sua reincidência.

No tópico "pessoal", o laudo de fiscalização apontou a existência de alguns cargos de provimento em comissão, dentre eles, Assessor Técnico, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Saúde e Vice-Diretor cujas funções não têm as características de chefia, direção e assessoramento nos termos do que prevê o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Sobre essa questão, vejo que as argumentações da defesa podem, a priori, ser aceitas, na medida em que as atribuições ou funções de confiança dos referidos cargos em comissão, não me parecem violar o que apregoa o dispositivo constitucional mencionado.

De outro lado, consultando os textos da legislação municipal que dispõe sobre a matéria, observa-se que a maior parte guarda relação com funções de assessoria e chefia, embora a redação das atribuições nela contida, não contenha maior riqueza de detalhes.

Além do mais, o relatório da fiscalização não demonstrou de forma cabal, que citados cargos em comissão não possuem as características de que trata o dispositivo em comento.

Ainda sobre esse assunto, quer dizer a autoridade responsável que é razoável o provimento de 16 cargos em comissão, dos 26 existentes no quadro de pessoal, num Município de pequeno porte, cuja estrutura de setores é bastante enxuta, onde inexitem cargos como de Secretários e Diretores de Departamentos, totalizando 284 cargos de provimento efetivo, dos quais 160 encontram-se providos.

Nada obstante, fica recomendado à origem que adote medidas, visando aperfeiçoar a legislação pertinente, procurando aperfeiçoar as respectivas leis de criação com o máximo de detalhamento acerca das funções a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos na Prefeitura, em afinidade perfeita com o Princípio da Transparência.

Ainda, no exame dos demonstrativos, observo que alguns apontamentos foram elididos pela defesa e outros que se traduziram em falhas, quais sejam, as detectadas nos tópicos: "Dívida Ativa"; "Análise do Cumprimento de Metas (divergências)"; "Licitações (falhas de instrução)"; "Análise do cumprimento das exigências legais (atendimento parcial ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)"; "Pessoal (horas extras)"; "Tesouraria (Divergências entre os saldos contabilizados e os do sistema Audesp)"; "Atendimento parcial das Recomendações do Tribunal"; as quais podem ser relevadas, mas devem ser objeto de regularização, o que, desde já, recomendo.

Analisando agora o desempenho do sistema de ensino público no Município no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira e da rede estadual e, principalmente, dos alunos do sistema privado de ensino.

De seu lado, ainda, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009.

Contudo, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige um pouco mais de atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, qual seja, uma robusta aplicação de 24,61%, as taxas de mortalidade jovem, ainda assim, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Mas, ao longo do tempo, nota-se que houve, como atenuante, uma sensível melhora no referido índice, contudo, cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir o ponto suscitado.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências:

- 1) produza, nos próximos exercícios, superávits orçamentários para eliminar paulatinamente o passivo de curta exigibilidade;
- 2) efetue o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de acordo com os prazos estabelecidos em dispositivo constitucional pertinente;
- 3) adote medidas, visando aperfeiçoar a lei de criação dos cargos da municipalidade, especificamente, em relação às atribuições dos cargos existentes e que mantenha no

quadro de pessoal apenas cargos em comissão que se amoldem às características insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal; e

- 4) evite a reedição das falhas contidas nos itens: : "Dívida Ativa"; "Análise do Cumprimento de Metas (divergências)"; "Licitações (falhas de instrução)"; "Análise do cumprimento das exigências legais (atendimento parcial ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)"; "Pessoal (horas extras)"; "Tesouraria (Divergências entre os saldos contabilizados e os do sistema Audesp)"; "Atendimento parcial das Recomendações do Tribunal"

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços para reduzir a taxa de mortalidade jovem no Município.

O Expediente TC-24211/026/10 deverá ser desvinculado destes autos e passar a acompanhar o processo TC-810/013/11.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

Ala.